

22 JAN 14 08 000590

MENDES & BRUNIZIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROTOCOLADO
ILMO. SR. DIRETOR DE GESTÃO CORPORATIVA - DGES DA FINEP, POR
INTERMÉDIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA FINANCIADORA
DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

Concorrência FINEP nº 002/2017

MEGA ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada anteriormente, representada por seu bastante procurador signatário deste recurso, em razão da ata da sessão de divulgação de habilitação publicada em 08/01/2017, na qual foram declaradas habilitadas todas as participantes do processo licitatório supracitado, vem tempestivamente apresentar **CONTRA-RAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela licitante Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S/A, com supedâneo nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

HISTÓRICO

A Recorrente se insurge a habilitação da Recorrida, sob a alegação de não ter cumprido o o item 4.1.3.2. do edital.

Pois bem, equivoca-se sobremaneira a Recorrente, como veremos:

Começando pelo fim, a decisão que habilitou a Recorrida deve ser mantida incólume, tendo em vista ter comprovado ter qualificação para executar o objeto almejado.

Com relação ao mérito do recurso, as supostas divergências da razão social da recorrida é inexistente, vejamos:

Em primeiro lugar, o item 4.1.3.2 do edital só se aplica aos licitantes que não atenderem a capacidade operacional, contida no subitem 4.1.3.1. Esclarecendo, o subitem 4.1.3.2 comanda que na **IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO ITEM 4.1.3.1.b** deverá realizar as comprovações contidas no item 4.1.3.2 do edital.

Destarte, só se aplica o item 4.1.3.2 se a licitante não atender o item 4.1.3.1.b do edital. Ora, a Recorrida, de forma inequívoca, comprovou atender o item 4.1.3.1, logo, estava desobrigada a atender o item 4.1.3.2 do edital. Tal afirmativa, é indefectível, pois a própria Recorrente não impugnou a comprovação do item 4.1.3.1 do edital, apenas quer a aplicação do item 4.1.3.2 do edital, de forma indevida inclusive.

Ainda que de forma absurda se cobrasse da Recorrida os documentos contidos item 4.1.3.2 do edital, restou comprovado que seu quadro técnico é composto por engenheiro civil, eletricitista e mecânico, como se extrai da certidão do CREA.

Com relação ao vínculo dos profissionais com a empresa recorrida, tal exigência busca uma vinculação dos profissional com a licitante. Essa vinculação se traduz na segurança e estabilidade da contratação. Porém, não é o vínculo empregatício que garantirá essa estabilidade. Quem garante que após sagrar-se vencedora a Recorrente não irá demitir seu profissional empregado? Nada o impede, não é mesmo?

A força normativa dos fatos deve prevalecer para aumentar a competição, esclarecendo, o fato realístico no caso em questão configura-se com o duradouro vínculo dos profissionais com a Recorrida. Tais profissionais mantêm vínculo contratual e fazem parte do quadro técnico da Recorrida por mais de uma década. Isto sim, é prova cabal da estabilidade!

Portanto, é inquestionável que a Recorrida cumpriu com as exigências do item 4.1.3.1.a e 4.1.3.1.b, logo, não lhe pode ser exigidas as exigências contidas no item 4.1.3.2, impondo-se a aplicação do principio da vinculação ao ato

22 JAN 14 08 000590

MENDES & BRUNIZIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

convocatório. Repete-se, só se exige das licitantes as exigências contidas no item 4.1.3.2 nas hipóteses que a licitante não atender o item 4.1.3.1. do edital.

No caso em questão, a absurda inabilitação da Recorrida prejudicará a competição, por razões fúteis e dissociadas do edital.

Destarte, é vedado aos membros da Comissão de Licitação decidirem com excesso de rigor nos aspectos formais, pois acabarão por destruir uma das finalidades precípuas da licitação pública, a competição.

O Tribunal de Contas da União tem punido os membros de comissão de licitação que violam os princípios norteadores da licitação públicas, em especial, o da competitividade, vejamos o teor do acórdão 3015/2015, Relator Walton Alencar Rodrigues:

FISCOBRAS 2011. RELATÓRIO DE AUDITORIA. FUNASA. MUNICÍPIO DE PLÁCIDO DE CASTRO/AC. IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DE DRENAGEM PARA O CONTROLE DA MALÁRIA. TERMO DE COMPROMISSO 253/2007. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS POR FALHAS FORMAIS, IRRELEVANTES. RESCISÃO DO CONTRATO 5.04.2009.050-B. AUSÊNCIA DE DÉBITO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA ECONOMICIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA MORALIDADE E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA A DIVERSOS RESPONSÁVEIS. PEDIDOS DE REEXAME INTERPOSTOS POR VÁRIOS RESPONSÁVEIS. PROVIMENTO APENAS DO PEDIDO DE REEXAME DA SRA. PRISCILA DA SILVA MELO, MEMBRO DA CPL-01, POR ERROR IN PROCEDENDO. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA NOVA AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REJEITADAS. MULTA.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório auditoria realizada na Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Acre (Funasa/AC) e no Departamento de Pavimentação e Saneamento do Acre - Depasa/AC, para verificar a regularidade do Termo de Compromisso Programa de Aceleração do Crescimento (TC/PAC) 253/2007 (Siafi 632188), tendo como objeto a realização de obra de drenagem para o controle da malária no município de Plácido de Castro/AC, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. rejeitar a preliminar de perda do objeto suscitada pela Sra. Priscila da Silva Melo;

- 9.2. rejeitar as razões de justificativa da Sra. Priscila da Silva Melo;
- 9.3. aplicar à Sra. Priscila da Silva Melo a multa prevista do art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter afrontado os princípios do formalismo moderado, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade e da probidade administrativa, durante o processamento da Concorrência 91/2009, fixando-lhe, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento;**
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;
- 9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o acompanham, aos interessados. *grifamos*

As decisões em nossos Tribunais, sejam judiciais ou de controle externo, majoritariamente privilegiam o princípio da competitividade, em detrimento ao formalismo excessivo, vejamos decisão do STJ:

- MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
 3. Segurança concedida.

A Administração Pública, quando da elaboração do edital deve dispor sobre os impedimentos de participação, ATRAVÉS DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS, para, dessa forma, não haver propostas que restem comprometidas por variadas interpretações ou pior, confira a comissão de licitação possibilidade de julgamento subjetivo em razão de normas que suscitem variações de entendimento. Logo, aquilo que não se encontra no rol de habilitação não pode servir de motivo para afastar a Recorrida do certame.

Em síntese, como resultado ou efeito da controvérsia estabelecida, tem-se notório prejuízo a competitividade do certame, caso venha a julgar no sentido de inabilitar a Recorrida.

Não se pode esquecer que a harmonização de princípios é a grande seara desafiadora daquele que detém este *munus*. Neste diapasão, considerando as finalidades do processo de licitação, requer-se seja mantida a decisão.

PEDIDOS

Ex positis, diante das razões apresentadas, alinhado aos princípios do direito que norteiam a matéria, considerando ainda o interesse público presente, sem, contudo, perder de vista a legislação sobre o tema, respeitosamente requer-se a I. Comissão de Licitação que seja mantida incólume a decisão pretérita, no sentido de manter habilitada a Recorrida, em consonância com os princípios da legalidade, competitividade, eficiência, sobretudo, a vinculação ao instrumento convocatório.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2018.



MEGA ENGENHARIA LTDA

Galmar Brunizio OAB/RJ 149701